

Ao Douto Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -
Estado do Paraná

Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS, administrador judicial nomeado neste processo de Recuperação Judicial convolado em Falência da empresa **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 698, expor e requerer o que segue:

I - DO EDITAL PUBLICADO E DA EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES AJUIZADAS:

No item I do r. comando judicial, Vossa Excelência determinou a publicação do edital previsto no art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005 - o que ocorreu no mov. 737 - e a certificação da Secretaria acerca da apresentação de eventuais impugnações.

Assim, no mov. 754, foi certificado pela Vara que o edital "*foi publicado em 14/09/2020, com decurso de prazo do art. 8º em 28/09/2020, com ajuizamento da impugnação de crédito 0005559-46.2020.8.16.0185*", a qual ainda se encontra em sua marcha processual inicial.



Além disso, este Administrador informa que pende de julgamento final também a impugnação de n.º 0012923-74.2017.8.16.0185.

Por este motivo, então, havendo pendência de julgamento final de incidentes de impugnação, fica impossibilitada a consolidação do quadro de credores no presente momento.

II - DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES COM CRÉDITOS DE VALORES DIVERGENTES:

Na apresentação do QGC, mov. 697, este Administrador informou que comparou as listas apresentadas no processo e localizou algumas inconsistências, bem como indícios de possível recebimento de valores concursais no curso do feito ainda enquanto RJ, o que seria indevido.

Assim, apontou que os credores AUTOMATIC IND. E COM. EQUIP. ELETRICOS LTDA (CNPJ n.º 76.576.198/0009-75), GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (CNPJ n.º 03.420.926/0001-24), IMOBILIARIA CILAR (CNPJ n.º 76.577.287/0001-89), OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (CNPJ n.º 86.940.145/0001-98), POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANÇAS (CNPJ n.º 73.946.238/0001-88), VILMA CAMATI (CNPJ n.º 343.815.380-72), cujos valores constantes do edital do art. 99 da LFR (mov. 441) são inferiores aos relacionados na lista da RJ, deveriam ser intimados para que esclarecessem *"as inconsistências apontadas nas divergências, e apresentem ao Juízo, ou diretamente a essa administração judicial, em prazo a ser fixado, toda a documentação que justifique as operações questionadas"*.

Da mesma forma, requereu a intimação da empresa falida, através de seus procuradores, para que esclarecesse se pagou algum valor referente aos mencionados credores e apresentasse toda a documentação relativa às operações.



Assim, as cartas de intimação aos credores foram expedidas, vindo aos autos a AUTOMATIC (mov.766), a POLISERVICE (mov. 769), a GLOBAL VILLAGE (mov. 770) e VILMA CAMATI (mov. 771). Mesmo intimadas, OURO PRETO (movs. 757 e 760) e IMOBILIÁRIA CILAR (movs. 738 e 753) quedaram-se silentes. Do mesmo modo, a falida foi devidamente intimada (movs. 705 e 731) e também não se manifestou (mov. 743).

Ao prestar seus esclarecimentos (mov. 766), a AUTOMATIC - diferença de R\$ 16.420,72 - *"não sabe informar porque o débito listado em petição de Recuperação Judicial (mov. 11.5), não foi reproduzido no Pedido de Autofalência (mov. 220.6), este último reproduzido no Edital de Falência (mov. 441), especialmente considerando que o débito no valor de R\$ 16.420,72 compunha o Passivo Circulante da POWDERTECH em 31.12.2016 e 31.12.2017, conforme Balanços Patrimoniais anexados nos mov. 220.8 e 220.15, respectivamente"*. Ainda, apontou que deixou de acompanhar os autos falimentares porque julgou sê-lo demasiadamente oneroso, uma vez que tratava a dívida da Powdertech como "crédito incobrável".

Por sua vez, a POLISERVICE (mov. 769) - diferença de R\$ 234,34 - informou que seu crédito é o da lista da RJ (R\$ 779,87), não localizando qualquer recebimento de valores em seus arquivos nos últimos 5 anos. Apontou, ainda, que *"sem qualquer outra informação, como a data do efetivo pagamento, não pode confirmar o recebimento dos valores informados pelo Sr. Administrador Judicial"* e também que não sabe informar a razão da diferença de valores. Por fim, informou que também não acompanha estes autos falimentares em razão dos custos e porque considera incobrável o valor perseguido.

Já a GLOBAL VILLAGE (mov. 770) - diferença de R\$ 2.857,74 - informou que *"não pode fazer a conferência necessária à elucidação dos questionamentos do administrador judicial, haja vista que sequer foram juntados comprovantes de pagamento, que, se existentes, deveriam ser anexados pela falida aos autos. Ou, ao menos, ser indicadas as faturas relacionadas ao crédito*



informado pela falida, para que a GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. possa realizar uma busca em seu sistema, por eventuais registros de pagamento". Assim, aponta que o erro pode ter sido cometido pela massa falida, pugnando para que esta "traga aos autos os referidos comprovantes de pagamento ou, ao menos, indique as faturas às quais se refere o crédito originalmente listado, no valor de R\$ 2.857,74" como medida de evitar o cerceamento de defesa da credora.

Por fim, a credora VILMA CAMATI (mov. 771) - diferença de R\$ 140,00 - informa que prestou serviços à Powdertech e que, para tal, recebeu R\$ 140,00, o qual foi atestado por recibo que se encontra em poder da falida.

Pois bem. Veja-se que nenhuma das empresas que responderam apontaram se houve, de fato, pagamentos realizados pela falida referentes aos seus créditos. Já a credora Vilma, embora tenha admitido que prestou serviço para a Powdertech e recebeu a quantia apontada, não informou quando realizou tal serviço, para saber se eventuais valores são os que foram inicialmente listados na RJ ou se, eventualmente, possam ser extraconcursais.

Na mesma senda, vale informar - em atenção à arguição da GLOBAL VILLAGE - que não ocorreram erros no momento de elaboração da lista, mas sim uma minuciosa atenção pelo Administrador, tanto que as inconsistências apontadas foram detectadas. Da mesma maneira, como os únicos valores arrecadados no processo foram os produtos das recentes arrematações, não há que se falar em pagamento realizado pela Massa, até porque nenhum pagamento foi feito até o momento.

Ainda que se aguardem as manifestações dos demais intimados, ao que parece, a única parte capaz de elucidar as questões postas é mesmo a falida Powdertech, a qual, mesmo intimada, quedou-se silente nos autos.



Por este motivo, e primando pela clareza e transparência dos atos processuais, considerando que, como visto anteriormente, qualquer eventual pagamento antecipado que possa ter ocorrido implicará em graves consequências à parte que o cometeu, inclusive em relação à prática de crime falimentar, mister se faz a renovação da intimação à empresa falida para que atenda ao comando judicial e sane as dúvidas levantadas por este AJ em sua manifestação anterior.

Ademais, deve ser alertado à falida que, nos termos do art. 171 da Lei 11.101/2005¹, a omissão de informações dentro do processo de falência, com fim de induzir o juízo, credores, o Ministério Público, o Administrador e demais interessados em erro é considerado crime falimentar.

Assim, deve ser renovada a intimação para que a Powdertech atenda aos itens "V.ii" e "V.iii" da petição de mov. 697, com a ressalva acima apontada.

III - OS PEDIDOS DO ITEM V, *iv*, *v* e *vi*, DO MOV. 691.1

Verifica-se que pende de apreciação pelo d. Juízo os pedidos dos itens *iv*; *v*, e *vi* da petição do mov. 691.1, cujos fundamentos remete Vossa Excelência pelo amor à brevidade.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, estes Administrador Judicial:

i) informa a foram opostas impugnações razão pela qual aguardará o processamento e julgamento dos incidentes para elaborar a lista a que se refere o art. 18 da Lei 11.101/2005;

¹ Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:



ii) Pugna pela renovação da intimação da empresa falida, através de seus advogados cadastrados no feito (Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy - OAB/PR 6982N e Dra. Etienne Silva - OAB/PR 60193N) para que atenda ao item II da decisão judicial de mov. 698 e esclareça e responda ao contido nos itens "V.ii" e "V.iii" da petição de mov. 697 apresentada por este Administrador Judicial, considerando o que foi informado pelos credores que responderam nos autos.

iii) requer a apreciação dos pedidos deduzidos nos itens iv, v e vi, aos quais remete Vossa excelência por amor à brevidade², anotando que os documentos que o instruem estão nos movimentos 697.26 a 697.38.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

2

iv) a extensão dos efeitos da falência à empresa E. E. TECNOLOGIA E ASSISTÊNCIA TECNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA - ME (CNPJ n.º 17.256.750/0001-21);

v) a declaração da ineficácia perante à Massa Falida do ato jurídico representado pela 7ª Alteração do Contrato Social da Falida, e, por consequência, invalidada a retirada do sócio Maurino da Silva da Sociedade;

vi) por fim, desconsideração da personalidade jurídica da Falida, com a extensão de seus efeitos às pessoas dos sócios Maurino da Silva e Sônia Aparecida Soares.

